

A. I. Nº - 232943.0049/03-8  
AUTUADO - ROMICILIA FRANÇA DA SILVA  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23.10.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0413-02/03**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRATIO. MULTA. Comprovado nos autos o extravio, e por isso, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 04/08/2003, refere-se a exigência da multa de R\$920,00, pelo extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), conforme certidão de fls. 04/05 do PAF. O autuado alega em sua defesa que o Livro de Movimentação de Combustíveis não é obrigatório para a Fazenda Estadual, ressaltando que o mencionado livro foi roubado quando estava sendo encaminhado para a Secretaria da Fazenda. Disse que não houve extravio como foi colocado no Auto de Infração, e pede pela improcedência da autuação.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o contribuinte se engana ao afirmar que o Livro de Movimentação de Combustíveis não é obrigatório. Citou o art. 314 do RICMS/97, e apresentou a definição da palavra extravio, de acordo com o Dicionário Aurélio.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que o Auto de Infração se refere a aplicação de multa em decorrência do extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), sendo alegado pelo autuado que o livro em questão não é obrigatório, informando que houve roubo, o que impossibilitou a sua apresentação ao fisco.

A obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Vale salientar, que não procede a alegação defensiva de que o LMC não é previsto na legislação estadual, haja vista que o livro em questão é de uso obrigatório, conforme art. 314, inciso V, do RICMS/97, e o extravio está comprovado nos autos, através da certidão expedida pela Delegacia de Polícia da Santa Inês-Ba, fls. 04 e 05.

Observo que o RICMS-BA estabelece a obrigatoriedade do contribuinte comunicar o extravio de documentos fiscais, sob pena de aplicação de multa. Entretanto, comunicando ou não, é devida a penalidade pelo extravio, e no caso em exame, o citado livro não se encontrava no estabelecimento sendo o autuado responsável pela guarda e manutenção dos livros fiscais de uso obrigatório previstos na legislação.

Assim, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória, por isso, é devida a multa no valor de R\$920,00, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0049/03-8, lavrado contra **ROMICILIA FRANÇA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$920,00** prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR